CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR 15132
MAT.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei N° 208/2014**
**Autor: Tiago Correia**
**Ementa: Considera de utilidade pública municipal o Templo Espiritualista Casa de Caridade.**

## RELATÓRIO

A proposição em análise tem o escopo de considerar de Utilidade Pública Municipal o Templo Espiritualista Casa de Caridade.

O autor apresenta no projeto os documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, em 17 de setembro de 2014, nos termos do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (relatório à fl. 21).

Na justificativa, o autor ressalta as atividades ofertadas pela instituição como por exemplo: serviço de psicoterapia gratuito; atendimento jurídico e social; campanhas de arrecadação de donativos para auxiliar outras entidades; ações de promoção de saúde bucal da comunidade; desenvolvimento de ações culturais.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em questão, dispõe a Constituição Federal:

> Art. 30 Compete aos municípios:
>
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local
>
> (...)

O assunto também é tratado nos arts. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos arts. 13, III e 161 da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

O autor apensou à proposição cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391/98, alterada pela Lei 6.246/02, que são: personalidade jurídica; efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; não ter fins lucrativos; prestação de contas do último exercício financeiro e gratuidade das funções de seus dirigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
15132
MAT.

**VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno.

A proposição em tela encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal (Lei 5.391/98), ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Ante o exposto, opinamos pela **regular tramitação** do Projeto de Lei N° 208/2014.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2014

Kiki Bispo
Relator
Presidente da CCJ

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Cláudio Tinoco

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Waldir Pires

Leo Prates